



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARDOSO
Governando com o Povo

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2009, 23 DE SETEMBRO DE 2009.

"Altera a Lei Complementar nº 007/2005 de 27 de Dezembro de 2005, que Institui novo Código Tributário e de Rendas do Município de Antônio Cardoso".

A **Prefeita Municipal de Antônio Cardoso, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Modifica-se a redação do Art. 7º do Título III, Livro Primeiro, da Lei Complementar nº 007/2005 de 27 de Dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO III
DA IMUNIDADE DOS SUBSÍDIOS E DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DA IMUNIDADE

“Art. 7º. Não serão alcançados por Lei Municipal, na condição de contribuintes dos seus Impostos, as seguintes entidades:

I – os entes federados União, Estado e Município, referente aos seus patrimônios, renda ou serviços, uns dos outros, bem como, as suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – os templos de quaisquer cultos, referentes ao imóvel utilizado para a celebração das atividades religiosas, não considerando outras atividades da entidade dirigente, em locais diversos;

Parágrafo único - A imunidade estabelecida nos incisos I e II, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARDOSO

Governando com o Povo

privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.”

Art. 2º - Acrescenta-se ao Título III, do Primeiro Livro da Lei Complementar nº 007/2005, de 27 de Dezembro de 2005 o **Art. 7º.A**, que vigorará com a seguinte redação:

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

“**Art. 7º.A** - Serão ser isentas de impostos municipais, sobre a renda e o patrimônio, os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e aquelas entidades que desenvolvam atividades de Educação e de Assistência Social, reconhecidas e declaradas pelo Município, que desenvolvem atividades sem fins lucrativos.

§ 1º - Para ser beneficiada pela isenção a que se refere o caput, a entidade declarada como filantrópica e sem fins lucrativos, deve atender as seguintes condições:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; salvo no caso de dissolução da entidade a outras entidades com o mesmo fim

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV- Possuir o reconhecimento pelo Município de entidade sem fins lucrativos;

V- Declaração, mediante Lei, de entidade de utilidade pública municipal.

§ 2º - As condições a que se refere o § 1º são exclusivamente, àquelas relacionadas diretamente as atividades que se enquadram entre os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARDOSO
Governando com o Povo

Art. 3º - Acrescenta-se ao **Art. 111** do Capítulo III, Título II, do Livro Segundo da Lei Complementar nº 007/2005, de 27 de Dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, o § 5º, que vigorará com a seguinte redação:

“§ 5º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do caput do artigo 111, o imposto devido ao Município de Antonio Cardoso será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de Antônio Cardoso”

Art. 4º - Modifica-se a redação do artigo 123 da Lei Complementar nº 007/2005, de 27 de Dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 123** - O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na TABELA V, anexa a esta Lei.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese poderá a alíquota do imposto ser inferior a 2% (dois por cento), e maior que 5% (cinco por cento).”

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Antônio Cardoso, 23 de Setembro de 2009.

Maria Angélica Lopes Carvalho
Prefeita Municipal